



25/04/2022

Número: **0800044-62.2021.8.20.5160**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0800044-62.2021.8.20.5160**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CLEITON DE ARAUJO GONDIM (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13607 919	04/04/2022 12:32	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800044-62.2021.8.20.5160
Polo ativo	JOSE CLEITON DE ARAUJO GONDIM
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA QUE MENCIONA EXISTIR DISFUNÇÕES APENAS TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.194/74. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Cleiton de Araujo Gondim** em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Upanema que, nos autos da Ação Ordinária nº 0800044-62.2021.8.20.5160 movida contra **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT**, julgou improcedente a pretensão autoral (ID. 12929940).

Em suas razões recursais alega o recorrente, em síntese: **a)** “a prova pericial produzida nos autos se contradiz com a vasta prova medico-hospitalar, atestados, exames carreado aos autos onde da simples leitura se extrai que o Apelante, é portador de invalidez permanente”; **b)** resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez e não faz qualquer menção a extensão do dano; **c)** faz necessária a realização de nova prova pericial.

Cita legislação e jurisprudência para embasar seus argumentos e requer, ao final, seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

Contrarrazões da parte apelada apresentadas ao ID. 12929945.

Ausente as hipóteses do art. 178 do CPC a justificar a intervenção ministerial.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do presente recurso.

O ponto nuclear cinge-se em aferir se a parte autora faz *jus* à indenização referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT e qual o valor devido.

Denota-se do caderno processual que a apelada sofreu lesão no crânio e no joelho, vítima de acidente automobilístico sofrido em 17.10.2020.



Acerca da matéria, estabelece a Lei nº 6.194/74, em sua redação atual:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.954, de 2009. (Produção de efeitos)

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser aplicada a proporcionalidade entre a indenização a ser paga e o grau de debilidade sofrida, independentemente da data do acidente, *in litteris*.

Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Observando-se o conjunto probatório e o laudo acostado aos autos, verifica-se que embora a parte Recorrente tenha sofrido trauma crânio-facial e no joelho esquerdo em razão do acidente narrado na inicial, este não resultou em incapacidade de caráter permanente. Neste particular, o perito assim se manifestou no exame judicial:

"IV – Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

(x) Disfunções apenas temporárias"

Em casos como o narrado no presente caderno processual, este Tribunal de Justiça decidiu nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APELANTE. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. ADUÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA INGRESSO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO



DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DA PARTE APELANTE PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM DA CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEBILIDADE. EXAME MÉDICO REALIZADO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.
APELO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2014.018965-3 (0109641-05.2011.8.20.0001). Desembargador Expedito Ferreira. j. 12/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. LAUDO PERICIAL REALIZADO EM JUÍZO QUE CONCLUIU PELA INVALIDEZ PARCIAL TEMPORÁRIA, ATESTANDO A CONVALESCÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Havendo nos autos laudo pericial realizado em juízo atestando que não há invalidez permanente, inexiste o dever de indenizar, uma vez que não atendido o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 6.194/74. (3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2015.005069-2. Relator Desembargador Amílcar Maia. Julgado em 08/09/2015)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. PERTINÊNCIA SUBJETIVA QUE SE RECONHECE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DO



APELANTE, IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (1^a Câmara Cível. Apelação Cível n° 2015.006547-3 (0000475-72.2012.8.20.0140). Relator Desembargador Expedito Ferreira. Julgado em 11/06/2015)

Neste contexto, observa-se que apesar do perito ter apontado regiões acometidas em razão do acidente, deixou expresso no item específico relativo à indenização do seguro DPVAT (anteriormente transcrito) que não houve debilidade ou invalidez permanente passível de indenização, conforme a lei de regência.

Outrossim, embora o Juízo não esteja adstrito à prova pericial colacionada aos autos, conforme disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, do conjunto probatório existente não se afere outra conclusão, não sendo o caso de desconsideração das asserções contidas da perícia, de modo que não se constata a ocorrência da invalidez permanente, seja ela total ou parcial, completa ou incompleta.

Ante o exposto, conheço e nego provimento à presente Apelação Cível, para manter a sentença de 1º grau.

Diante do resultado da insurgência, majoro em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ficando suspensa, porém a exigibilidade, diante da concessão da gratuidade judiciária.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CORNÉLIO ALVES**

Relator



Natal/RN, 15 de Março de 2022.



Assinado eletronicamente por: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO - 18/03/2022 14:25:50
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031814255065600000013067816>
Número do documento: 22031814255065600000013067816

Num. 13607919 - Pág. 7